



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 90/67

fls 1

de 06 de dezembro de 1967

(Dispõe sôbre o serviço de distribuição e Consumo de Água na cidade de Inúbia Paulista e dá outras providências).-

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

A P R O V A , e eu

CEZARIO BONTEMPO, Prefeito Municipal,
P R O M U L G O a seguinte Lei:

Art. 1º - Na cidade de Inúbia Paulista a ligação domiciliar à rede do Serviço de Água será obrigatória para todas as casas de habitação e edifícios de qualquer natureza situado no perímetro da cidade onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na área determinada no artigo anterior serão ligados e lançados , ainda que seus proprietários não tenham requerido as respectivas ligações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de ligação é feito mediante requerimento assinado e com firma reconhecida, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 3º - Cada prédio será abastecido por um ramal independente derivado diretamente da canalização distribuidora do trecho, sendo vedado o abastecimento de um prédio através da ligação de outro, mesmo quando forem contíguos, e pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 1º - Em edifício térreo que tiver dependências distintas , de economia separada, poderá ser feita uma só ligação, sendo, porém lançada a cobrança da taxa mínima de cada inquilino ou dependência.

§ 2º - Em edifício de mais de um pavimento, compartimento tér

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

reo independente dos andares superiores, poderá ser feita uma só ligação para cada pavimento, sendo a taxa mínima lançada e cobrada de cada inquilino ou dependência. O excesso de consumo proporcionado pela leitura do Hidrômetro será lançado e cobrado proporcionalmente a área de cada dependência.

§ 3º - As ligações para casas situadas em Vilas ou ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando ramais domiciliares da rede distribuidora da Vila ou rua Particular.

Art. 4º - O diâmetro do ramal será determinado pela Prefeitura Municipal, em função da demanda provável do prédio e da cota piezométrica disponível da rede de distribuição de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diâmetro mínimo do ramal será de 19mm(3/4).

Art. 5º - Os ramais prediais serão executados por firmas empreiteiras e seguindo as normas e especificações do DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITÁRIAS até o registro externo.

Art. 6º - A operação do registro externo é privativa da Prefeitura, considerada infração a intervenção de pessoas não autorizadas.

Art. 7º - A conservação das instalações internas é de responsabilidade dos proprietários dos respectivos prédios ou dos inquilinos consumidores e estão sujeitos à fiscalização da Prefeitura, podendo por ela serem recusados se não estiverem de acordo.

Art. 8º - Em edifícios de vários pavimentos e naqueles que estiverem situados em vias públicas, que a pressão não seja suficiente para fazer a água atingir a parte alta, ou quando necessidade de grande consumo a juízo da Prefeitura Municipal, deverão ser construídos de-

Continua fls.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

pósitos em cota piezométrica conveniente, servidos de bombas de funcionamento automático.

§ 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em ponto fácil a acesso e inspecionados periodicamente, procedendo-se a sua limpeza pelo menos em cada semestre.

§ 2º - Em nenhuma hipótese deve a bomba aspirar água diretamente da rede distribuidora por intermédio do ramal - domiciliar.

Art. 9º - Toda a ligação de água será provida de um hidrômetro a ser instalado oportunamente.

Art. 10º - A conservação dos hidrômetros será feita pelo proprietário.

Art. 11º - O consumo de água será apurado pelos hidrômetros. As taxas de consumo e de conservação de hidrômetros se rão fixadas pelo Município.

Art. 12º - As contas referentes as taxas mencionadas no artigo - anterior serão enviadas periodicamente aos consumidores e deverão ser pagas dentro de 15 dias seguintes a da apresentação, na Tesouraria Municipal.

Art. 13º - A falta de pagamento das contas apresentadas nos prazos regulamentares sujeitará os responsáveis a multa de 10%.

Art. 14º - Os proprietários de prédios serão responsáveis pelos pagamentos das taxas de água.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal poderá interceptar a ligação de água:-

a) - pela falta de pagamento das taxas em duas (2) - contas consecutivas decorridas de (10) dez dias do último vencimento.

Continua fls. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

b) - Constatada a violação fraudulenta do ramal pre -
dial ou do hidrômetro.

Art. 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 06 de dezembro de 1967

-Cezário Bontempo-
Prefeito Municipal

REGISTRADA na Secretaria da Prefeitura Municipal e PUBLICADA -
por afixação no lugar público de costume na data supra.

-Miti Nakajima-
Secretária em exercício